



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Ofício n.º 001/2020. Solicitação da Comissão de Transição (Prefeito Eleito). Termo Aditivo. Prorrogação de Prazo. Contrato Administrativo n.º 005/2018-SMS. Chamada Pública n.º 007/2018-SMS. Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2018-SMS. Contratante: Fundo Municipal de Saúde. Contratado: Hospital Santa Lúcia Ltda. Objeto: Prestação de serviço no ambulatório de Urgência e Emergência. Aplicação do Artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8666/93. Possibilidade.

Cuida-se de solicitação formulada Prefeito Municipal Eleito, **Dr. Júlio César Dairel**, consignada no Ofício n.º 001/2020, datado de 30/12/2020, da sua própria lavra, dirigida à Comissão de Transição da atual Administração, versando sobre a prorrogação de prazo, via Termo Aditivo, de vários Contratos Administrativos que teriam suas vigências exauridas em 31/12/2020, dentre eles o Contrato Administrativo n.º 005/2018-SMS, em destaque, decorrente da Chamada Pública n.º 007/2018-SMS, que ensejou a adoção do procedimento administrativo na modalidade de Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2018-SMS, ora sob exame desta Procuradoria.

Tem-se, por certo, que a solicitação de prorrogação do Contrato Administrativo em alusão se funda na continuidade dos serviços prestados pela parte contratada, pelo prazo de 03 (três) meses, a se iniciar em 01/01/2021, de modo que o atendimento aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde não venha sofrer solução de continuidade. É o que se depreende do pedido posto.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

Preliminarmente, consigne-se que mesmo nos casos em que a lei trata o parecer da Assessoria Jurídica como um dos requisitos do procedimento administrativo, como disciplina o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8666/93, a sua finalidade está ligada apenas a um controle de legalidade, para que evite a consumação de um ato defeituoso e se desestimule qualquer intenção de prática de ato ilegal, porém o parecer jurídico não se configura como um ato da administração que se baste em si e que satisfaça por si só as necessidades da Administração.

Por conseguinte, a autoridade competente para efetivamente decidir quanto as questões pertinentes a qualquer parecer não está vinculada ao disposto no mesmo, razão pela qual nada impede que haja em contraponto ao entendimento do parecer, resguardadas as responsabilidades e os limites legais.

Dr. Jackson Pires Castro
Procurador Geral Do Município
OAB/PA 20.764/RO/ABRPA 13.770-A
Decreto Municipal nº 007/2020



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pois bem. No que concerne a prorrogação de prazo do contrato em epígrafe, a legislação alberga tal possibilidade na forma como solicitada, eis que encontra guarida no que disciplina o art. 57, II, da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I -

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Destaquei)

Coaduna com a possibilidade da prorrogação aqui examinada, a lição do especialista Carlos Pinto Coelho Motta, catedrático na Lei de Licitações, que assim preleciona:

"O contrato não prorrogado se extingue automaticamente. Entretanto, no direito público, nem sempre a extinção do contrato decorre do término do seu prazo. Pode-se ter um contrato, com prazo de vigência expirado e sem término de execução do objeto; o que permite, em determinadas circunstâncias, a devolução do prazo, como previsto no art. 79, §5º, da Lei n. 8.666/93. Nesse particular, o intérprete deve estar atento aos "fatos da administração", à legislação de vigência e à análise objetiva." (Eficácia nas licitações e Contratos. 7ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. P. 294)

Prossegue o autor, para concluir:

"Quanto ao tema da devolução do prazo contratual, conforme prevê a súmula 191 do TCU, entendo que a prorrogação, nas hipóteses do §1º, art. 57, não é como dantes, um ato discricionário da Administração. Ao contrário: o §5º do art. 79 da Lei expressa o direito subjetivo público do contratado à continuidade da avença. A prorrogação do cronograma de execução prevista no §5º do art. 79, combinado com o § 1º do art. 57, impõe o restabelecimento da diretriz fixada pela Súmula 191 do TCU, que havia sido considerada alterada pela redação do inciso XV, do art. 68, do Decreto-Lei 2.300/86..."



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(Eficácia nas Licitações e Contratos. 4ª Ed., Del Rey, P. 213)

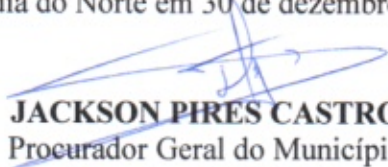
Nesse mesmo norte, eis o entendimento do Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 4ª ed., Rio, AIDE Editora, p. 154):

“A prorrogação é indesejável, mas não pode ser proibida. Nesse ponto, a lei deve ser interpretada em termos. A prorrogação poderá ocorrer, dependendo das circunstâncias supervenientes.”

Diante de todo o exposto, o caso em tela, na forma como apresentado a esta Procuradoria e diante das circunstâncias observadas – destacando-se a imprescindibilidade da continuidade do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – vê-se que a solicitação formulada pelo Prefeito Eleito se amolda, perfeitamente, ao Diploma Legal colhido ao norte, razão pela qual se opina favoravelmente a elaboração e subscrição do Termo Aditivo de Prazo em comento, ressaltando-se que o pedido em análise tem como escopo, exclusivamente, a prorrogação de vigência do Contrato Administrativo em referência, mantendo-se, inalteradas, as demais cláusulas insertas no retro mencionado instrumento contratual.

É o parecer, *smj*.

Ourilândia do Norte em 30 de dezembro de 2020.


JACKSON PIRES CASTRO
Procurador Geral do Município

Decreto n.º 007/2020

Dr. Jackson Pires Castro
Procurador Geral do Município
OAB/DF 20.764/IOAB/PA 13.770-A
Decreto Municipal nº 007/2020